

A. I. N ° - 232902.0016/02-4
AUTUADO - OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 23.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0237-02/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIA. PRESUNÇÃO DE ENTREGA OU COMERCIALIZAÇÃO NO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que, efetivamente, a mercadoria saiu do Estado da Bahia. Verificada a insubsistência da infração, quanto à obrigação principal, remanesce a multa pela infração a obrigação acessória de não ter dado baixa do Passe Fiscal, nos termos do art. 157 do RPAF/99. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, modelo “4”, lavrado em 11/04/02, exige o imposto de R\$ 3.557,90, acrescido da multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado, relativo ao Passe Fiscal de nº 2002.03.18.17.13/AJH4287-0, em aberto, inerente a Nota Fiscal de nº 162654, emitida pela Gerdau S/A (BA), destinadas à Gerdau S/A (SP). Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS/97, sendo a multa capitulada no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96. Tudo conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e Passe Fiscal, às fls. 5 a 8 do PAF.

O autuado, através de seu procurador devidamente habilitado, em sua impugnação, às fls. 11 a 25 dos autos, preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração, por entender que o agente fiscal, ao constatar que o passe fiscal de mercadoria encontrava-se em aberto, deveria conceder à defendant oportunidade para comprovar a regularidade da operação, consoante determina o art. 960, § 2º, do RICMS, o que acarretou, no seu entendimento, cerceamento ao seu amplo direito de defesa.

No mérito, anexa cópias autenticadas do Livro Registro de Entradas do destinatário, constando o registro da referida nota fiscal, e do próprio documento fiscal com os carimbos dos postos fiscais do percurso, conforme documentos às fls. 49 a 50 dos autos, como prova de sua alegação de que as mercadorias foram entregues ao destinatário. Ressalta o caráter confiscatório da multa aplicada.

O autuante, em sua informação fiscal, entende que o contribuinte comprovou que as mercadorias foram entregues ao seu destinatário, provando que nesta operação não houve prejuízo para o Estado da Bahia.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão do Passe Fiscal de nº 2002.03.18.17.13/AJH4287-0, em aberto, relativo a Nota Fiscal de nº 162654, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pelo defendant, por entender que não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, a qual foi exercida plenamente, inclusive com a juntada de documentos comprobatórios posterior às suas alegações.

Quanto ao mérito, o autuado apresenta provas incontestáveis de que a mercadoria foi efetivamente entregue ao destinatário localizado no Estado de São Paulo, conforme previsto no art. 960, § 2º, inciso I, alínea “b”, do RICMS/97, tornando improcedente a presunção acima descrita, do que o próprio autuante reconhece.

Contudo, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, porém comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória de não ter dado baixa no Passe Fiscal, cabe ao contribuinte a multa de R\$ 40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232902.0016/02-4, lavrado contra **OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR